

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, BAHIA.**

Ref. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, situada à Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133 Centro – Riachão do Jacuípe-Ba – CEP 44.640-000, endereço de e-mail ascn.engenharia@gmail.com, neste ato, através do seu representante legal abaixo assinado, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de classificação constante da “ATA RESERVADA DA SESSÃO REFERENTE AO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO”, da sessão da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, ocorrida ao dia 28/05/2021 às 11h00, publicada no Diário Oficial pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé/BA, cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas e serviços correlatos no município de São Sebastião do Passé - Bahia”.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões anexas, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a) e demais dispositivos à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, C/C com o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, e exercendo o seu direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue:

I – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, a recorrente possui o direito de recorrer sobre os termos do procedimento licitatório perante a Administração no prazo de 05 (cinco) dias úteis posteriores ao

encerramento da sessão pública da licitação, conforme o Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Desta forma, a presente licitante insurge-se tempestivamente apresentando recurso contra o procedimento referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, uma vez que o julgamento, manifestações e decisões da Comissão de Licitação sobre a sessão pública da licitação em tela, ocorreu no dia 28 de maio de 2021, na sede da Prefeitura deste Município, termos em que a interposição deste recurso se dá de forma completamente tempestiva até o dia 07 de junho de 2021.

1.2 – DO DIREITO DE RECURSO

Cumpra desde já esclarecer a Recorrente, acerca do seu direito de petição, conforme transcrição a seguir, dos ensinamentos trazidos por *José Afonso da Silva*:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Não divergindo do entendimento acima, *Marçal Filho*, em uma de suas obras preceitua o seguinte sobre a mesma matéria:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos

(art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Isto posto, a Recorrente requer que as razões a seguir apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que seja proferida uma decisão motivada sobre os pedidos aqui formulados.

1.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO

De logo, requer a Recorrente que seja recebida as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo ao presente certame, até serem exauridos todos os meios administrativos de recurso.

Para melhor entendermos, segue a transcrição do artigo supramencionado:

“Art. 109” Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Como pode ser verificado através da “ATA RESERVADA DA SESSÃO REFERENTE AO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO”, do dia 28 de maio de 2021, sobre a Sessão Pública de Licitação, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, na sala de Licitações, algumas licitantes foram equivocadamente declaradas classificadas, razão pela qual manifesta seu interesse de recurso em razão desta decisão.

Assim, não resta outra alternativa à nobre Comissão de Licitação a não ser a de julgar este recurso, abrindo prazo para que as demais licitantes realizem as suas contrarrazões e, ao final, julgar o recurso ora interposto. Temos a certeza, que por tudo o que será devidamente exposto, este recurso será provido e as licitantes que trouxeram composição de propostas de forma incompatível serão declaradas desclassificadas do certame realizado naquela data.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como será demonstrado em linhas a seguir, durante a realização da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas e serviços correlatos no município de São Sebastião do Passé - Bahia*”, algumas licitantes foram declaradas, de forma equivocada, classificadas, mesmo apresentando propostas de preços em desconformidade com o edital e com as próprias leis que balizam os processos licitatórios, conforme será descrito a seguir.

Fazendo a análise das informações e alegações contidas da “ATA RESERVADA DA SESSÃO REFERENTE AO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO”, esta RECORRENTE surpreendeu-se com a equivocada decisão proferida por esta respeitada Comissão de Licitação, declarando classificadas as propostas de preços das empresas licitantes **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** e **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando-as aptas para a fase subsequente de avaliação de documentações.

Cumprе esclarecer, de início, como fora sinalizado pelo representante desta empresa recorrente, na primeira sessão do certame, ocorrida ao dia 26 de maio de 2021 (conforme consta na Ata da Sessão), que as licitantes participantes apontadas trouxeram, em suas propostas de preços, cálculos absurdamente inconsistentes e divergentes do regime tributário adotado pelas empresas, qual seja, a opção pelo Simples Nacional, o que por si só já gera graves vícios nas propostas apresentadas. Na oportunidade, fora solicitado a análise minuciosa destes cálculos para que pudessem ser esclarecidas quaisquer dúvidas sobre os preços ofertados, sob pena de desclassificação destas propostas.

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

Ocorre que, na análise técnica apresentada, as irregularidades apontadas foram refutadas, de modo que essas propostas viciadas foram consideradas aptas e classificadas, valendo-se a nobre parecerista, para tanto, de argumentações (e, por vezes, até mesmo de PRESUNÇÕES) de que os erros apontados nas propostas são impertinentes. Fato que caminha diretamente na contramão do que rezam as leis e o vinculado edital como instrumento convocatório em si.

Vejamos o que diz o edital, dentro do item 8, no que se refere à PROPOSTA DE PREÇO a ser apresentada:

8.1.1 - Carta Proposta, que poderá ser feita conforme modelo anexo, com preço final em reais dos serviços listados, em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de divergência, este último e contendo:

[...]

f) Composição de preços unitários analítica para os itens de serviços constantes da planilha orçamentária;

g) Composição de encargos sociais e todo o seu detalhamento,

h) Planilha de composição analítica do BDI.

O grifo é nosso para evidenciar o solicitado pelo próprio instrumento convocatório, no que tange a apresentações de planilhas analíticas, detalhadas. Traz, o dicionário, o sinônimo de analítico como sendo aquilo feito por via da análise, de exame qualitativo ou quantitativo e, ainda, a característica daquilo que é realizado por meio de análise, exame. Por ratificação do citado, não à toa, o mesmo edital invoca *Lei Federal nº 5.194/66*, a fim de exigir que “8.9 - As planilhas, cronogramas e composições de preços deverão ser assinadas por profissional habilitado com o número da inscrição no CREA e demais exigências contidas na *Lei 5.194/66*” (pág. 12). Ora, justamente porque se tratam de documentos técnicos, elaborados por profissional devidamente qualificado, com registro ativo, que devem ser objetos sujeitos a julgamento e têm, SIM, valor jurídico. Portanto, não se antolha cabível o acolhimento de propostas que devem ter essência técnica e precisa com tantos erros e atecniais.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. (LF 5.194/66).

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

Adentrando na especificidade das propostas, frustra-nos o fato de que a nobre engenheira parecerista, tão aparentemente eloquente enquanto cita e destaca trechos do seu parecer, no evidente intuito de coadunar argumentos com justificativas, por outro lado, deixa de considerar os apontamentos elencados na ata do dia 26 de maio de 2021 pelo representante desta recorrente, também feitos de forma técnica e de acordo com as leis. A citar:

[1] Em relação à proposta da empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** no que tange ao **item 8.1.1 (h) - Planilha de composição analítica do BDI** onde a licitante, além de não atender à legislação tributária da *Lei Complementar 123/2006* que prevê deduções sobre recolhimentos de PIS, COFINS e ISS para optantes pelo SIMPLES NACIONAL (como a empresa está enquadrada), também apresenta um cálculo incorreto do percentual de BDI, mesmo com os índices que foram inseridos na planilha de composição e isto, por si só, já enseja motivo suficiente para desclassificação da sua proposta. Prezada comissão, conforme exposto em vossa avaliação, a taxa percentual apresentada, de fato, atende ao **item 8.5.2** do edital, no entanto, o cumprimento aos seus itens restringe-se somente até aí. Primeiro que esse atendimento advém de um percentual declarado através de um **cálculo incorreto**, conforme já fora dito anteriormente, uma vez que o resultado obtido seria o de 23,61%, a considerar os valores declarados pela empresa. Segundo que estes valores de tributos como PIS, COFINS e ISS estariam, aparentemente, em desacordo com a correlação à *Lei Complementar nº 123/2006*, a julgar que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL. Optamos pelo uso da expressão “*aparentemente*”, por ocasião da ressalva feita pela Sra. Fernanda da Silva Oliveira, identificada profissionalmente pelo CREA/BA nº 3000106486, na qual a mesma cria uma situação hipotética de que essa ou outra determinada empresa, que seja optante pelo Simples Nacional, tenha a receita bruta declarada dos últimos 12 meses (RBT₁₂) pela coincidente razão de *R\$ 2.609.290,50 (dois milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos)*, indicando que a arrecadação da empresa, nesses moldes, seria a de *PIS 0,65%, COFINS 3% e ISS 5%*, justamente os números declarados na composição do BDI da empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI**. Requeremos então e, por conseguinte, faz-se necessária, à luz da *Lei nº 8.666/93 (Art.43, Inc. VI, §3º)*, a “*promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento*”. Caso a hipótese aventada pela parecerista não se confirme, teremos como resultado índices destoantes aos declarados, configurando inverossimilhança num documento técnico firmado.

Seguindo adiante no julgamento, ainda na página de nº 04 da ata, faz a *Sra. Fernanda da Silva Oliveira* referência ao Acórdão do TCU nº 2622/2013, no disposto da Lei Complementar nº 123/2006, que versa sobre ao recolhimento diferenciado, previstas no seu Anexo IV. Infelizmente, mais uma vez comete um equívoco a parecerista quando **muda o contexto da informação extraída do Acórdão**. Vejamos: no citado “item 9.3.2.5. prever, nos editais [...]” há um início de frase com letra minúscula, o que significa dizer que a semântica depende diretamente de um trecho inicial, o qual *ipsis litteris*, seria, na sequência:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

*9.3.2. **orienta** os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:*

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Podemos evidenciar que há, de fato, no citado Acórdão 2622/2013 – TCU nada mais do que uma orientação a uma previsão e **não uma condição** que, se não prevista em edital, anula uma exigência contida num dispositivo legal, como quer colocar em seu julgamento a nobre avaliadora. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, conforme datada, pelo tempo de formulada, já deve ser de pleno conhecimento de empresas que se propõem a participar de processos licitatórios, não cabendo mais a necessidade de apontamento em edital no tocante a orientações para formulação de propostas. É dever de toda empresa formular suas propostas dentro da condição legal, de forma a evitar prejuízos para si mesma, bem como ao erário.

Além do descumprimento às normas vigentes nas leis, há descumprimento por parte da licitante **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** também ao edital no que se refere aos itens:



8.2.8 - Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.2.9 - Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela equipe técnica do SESPUMA.

Já na página 05 da ata, faz-se apontamento ao livro **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**. Como o próprio título define, estamos falando de “orientações” e não de “regulamentações” ou “normatizações”. A primeira apenas sugere, direciona; as outras duas, ao contrário, definem conjuntos de medidas legais e/ou regulamentares que regem um determinado assunto. *Data vênia*, mas acreditamos que se a bibliografia citada fosse, de fato, levada em conta mais amplamente e não apenas se atendo a um único tópico pela nobre parecerista que a cita, muitas divergências estariam sendo evitadas até o momento. No próprio livro, pode-se desfrutar de informações acerca de conceitos, dentre os quais, podemos destacar o de **“Preço: é o valor final pago ao contratado pelo contratante, representando o custo acrescido da remuneração e das despesas indiretas do construtor, mediante a seguinte equação: $PV = CD (1 + BDI)$ ”**. Como podemos observar, o preço é diretamente proporcional ao valor de BDI e não há como retificar esse último sem que haja alteração em TODA a proposta, é fato. Questiono à prezada Comissão se há razoabilidade em considerar um preço apresentado como válido se este é oriundo de cálculos incorretos e índices inverossímeis, com desatenção à lei. De nada adianta citar o item 7, com grifo ao título e **inobservância aos inúmeros agentes condicionantes existentes no texto**. Como dizer, por exemplo, que o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, se o percentual apresentado interfere diretamente no valor global da proposta? Além disso, o erro apresentado pela composição de BDI da empresa licitante não se restringe à apresentação de alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente, como também ao cálculo incorreto, conforme já demonstrado anteriormente.

[2] Com relação às composições apresentadas pelas licitantes, reiteramos de que a **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** somente apresentou as composições principais presentes na sua planilha sintética, não apresentando as composições secundárias, assim deixando de contemplar

a análise de exequibilidade tão fundamental em prol da segurança contratual para a administração pública. Ocorre o mesmo na apresentação da proposta da licitante **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**. Solicitamos, então, que a prezada parecerista transforme em detalhada a avaliação que ela própria revela, logo no início da Ata, ter sido sucinta.

[3] Com relação aos valores dos insumos e as quantidades apresentadas nas planilhas por parte das licitantes, ainda que os preços propostos sejam de **exclusiva responsabilidade do licitante**, há observações sob a égide da lei que merecem serem pontuadas.

O preço global efetivamente é o que importa para o julgamento das propostas. No entanto, isso não autoriza que, a título de poder oferecer preço global em valor mais interessante para a administração do que a das concorrentes no certame, uma licitante apresente preços para determinados itens que não sejam os preços justos ou adequados à realidade do mercado.

Quando se fala em preço justo, trata-se da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no Art. 884 do Código Civil.

É importante assinalar a cautela que o parecerista deve ter quando da análise das propostas de preços, posto que a concessão de descontos que resultem em preços unitários muito abaixo do referencial, a despeito do preço global exequível, pode consistir em jogo de planilhas, para que, após firmado o contrato, a empresa distorça o equilíbrio econômico inicial por meio de sucessivos aditivos, em claro desrespeito aos demais licitantes (violação à isonomia) e em prejuízo ao erário.

A saber, os valores apresentados pela empresa, conforme registrado na primeira Ata pelo representante da empresa **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA** em relação aos insumos de mão de obra, não levaram em conta Convenção Coletiva de Trabalho e apresentam planilha com descontos salariais que ferem o piso regulamentado, o que reforça a necessidade de maior cautela por parte da Administração quanto à planilha apresentada. Tal cuidado é considerado a fim de se evitar solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa logo após firmado o contrato, tudo a vulnerar o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorcer o equilíbrio econômico financeiro inicial. Atenta o Acórdão TCU nº 614/2008 - Plenário em seu subitem 9.3.3.1 que:

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

“para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes”.

Não é fato verídico o que registra a Sra. Fernanda da Silva Oliveira na página 06 da Ata, quando salienta que a empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** “apresentou em sua proposta as composições unitárias de todos os itens presentes no orçamento em concordância com as composições das tabelas referenciais (SICRO/SINAPI, etc) e da própria administração”. Tal feito nem seria possível, uma vez que para se chegar no preço proposto pela licitante, há necessidade incondicional em se alterar as composições originais, quer seja no preço, quer seja nos coeficientes.

Considerando que a planilha encaminhada pela empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** apresenta preços dos materiais muito inferiores à tabela do SINAPI e que a formação dos custos não se deu com base em Convenção Coletiva de Trabalho, estando abaixo do piso salarial, ao que nos parece, está correta a solicitação de sua desclassificação do certame por parte dos representantes das empresas **ASCN** e **COMPAC**.

[4] Ao que tange a composição do item SICRO (cód. 4915678), apresentado na composição da **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** argumenta a prezada julgadora que na própria composição do DNIT não consta valor unitário para emulsão asfáltica, estando assim a proposta da licitante regular. Vejamos a Lei nº 8.666/93 (Art.40, §2º):

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Nesse ínterim, as planilhas apresentadas pela administração servem apenas como estimativa. Ainda que possam conter erros ou vícios, deve a empresa ser responsável direta pela apresentação

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

de seu orçamento sob forma de planilhas: Dessa forma, por mais esse motivo, reiteramos o pedido de desclassificação da proposta da CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI por apresentar o insumo com quantitativo igual a 1 (um) e valor zerado, descumprindo o item 9.2 Serão desclassificadas as propostas que apresentem: (b) um ou mais itens sem cotação de preço, bem como a desclassificação da proposta da empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA por apresentar um insumo relevante na execução do serviço com preço irrelevante, apresentando o valor de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) para 1 m³ (um metro cúbico) de material, deixando de atender ao item 9.2 Serão desclassificadas as propostas que apresentem: (d) proposta de preços omissa, vaga ou com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis (...).

[5] Sobre a negativa do pedido de desclassificação da empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA por apresentar planilha de encargos sociais do mês de janeiro do ano de 2020, defasada em relação à planilha vigente de encargos instituída pelo SINAPI/BA e, além disso, a empresa ter deixado de apresentar índices de composição do BDI fora dos parâmetros apontados pelo TCU. Novamente citamos o descumprimento ao item 8.2.8 do edital:

8.2.8 - Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Ora, dada a relevância para a composição precisa do orçamento, fora solicitado no item 8.1.1 (g) Composição de encargos sociais e todo o seu detalhamento e no item 8.1.1 (h) Planilha de composição analítica do BDI.

Queremos salientar a tamanha importância de todas as alíquotas que incidem sobre um orçamento real e fidedigno, com destaque para o papel do BDI sobre a formação do preço global da proposta, haja vista que o próprio edital lhe faz referência por exatas 09 (nove vezes), mais da metade com alusão a este de forma detalhada e na página 10 e 11, itens 8.2.2 e 8.4.1, respectivamente, exigindo-o de forma explícita nas composições de preços sob pena, inclusive, de DESCLASSIFICAÇÃO do licitante.

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33.957.361/0001-80

Convenhamos, senhor(a) julgador(a), são muitos erros e atecniais sendo descon- siderados para convalidar a aptidão de todas essas propostas. Sobre as manifestações, o mais digno e razoável posicionamento desta douta Comissão de Licitação seria a observância ao prin- cípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da compe- titividade. Não foi o que se viu na equivocada decisão desta comissão, que optou pela classifica- ção da proposta de licitante que deixou de cumprir elementos formais postos no Edital, exigidos pela lei e pelo próprio ente administrativo. Há que se guardar cautela, nobre julgador, neste cenário, para que se preze pela plena manutenção do edificante Princípio da Isonomia, basilar, fundamental e imprescindível das condutas e demandas públicas, vinculadas a todo e quaisquer entes e entidades administrativas, manifesto nas figuras dos seus agentes, atos, etc.

Ora, fica evidente que o teor da decisão em tela, ora combatida, afronta direta- mente a legalidade, princípio basilar nos procedimentos licitatórios. Não há porque ser invocado, na situação em tela, o princípio da economicidade, ou que se falar em excessos de formalismo. O ente administrativo admite, aqui, que algumas licitantes obtenham uma vantagem, acatando pro- postas com erros algébricos, declarações de alíquotas tributárias inverossímeis, composições de preços incompletas ou nulas, bases salariais em desacordo com normativas legais, violando dire- tamente, também, o princípio da isonomia, uma vez que está sendo oferecida a algumas das em- presas participantes do certame um tratamento totalmente diferenciado e privilegiado. O caso extrapola totalmente o que preconiza o entendimento legal, jurisprudencial e as orientações dos Tribunais de Contas.

Nesta mesma senda encontra-se o Princípio da Isonomia, através do qual se im- põe o tratamento igual e razoável a todas as licitantes. Por **tratamento igual e razoável entende- se a imposição de exigências uniformes às licitantes**. Exigências tais que devem corresponder com os fins do certame, vedando-se, portanto, imposições desproporcionais e desassociadas com os fins cogentes de todo certame licitatório. **A habilitação e acolhimento de propostas, ocorre por meio de um julgamento objetivo.**



Sobre o Princípio da Isonomia, vale transcrever outro trecho extraído da doutrina de *Marçal Justen Filho*:

"A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade - ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica." (FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 70. 14a Ed., Ed. Dialética.)

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 manteve-se fiel ao dispositivo constitucional, referindo-se aos princípios fundamentais disciplinadores da licitação, dentre os quais se destaca a regra que veda a adoção de cláusulas restritivas do caráter competitivo, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Por tudo o que foi demonstrado, chega-se à conclusão que a decisão e posicionamento adotado pela entidade administrativa representa verdadeira burla aos princípios legais cogentes a todo processo licitatório. Em suma, não se antolha cabível o acolhimento de propostas incongruentes em relação ao instrumento convocatório e que conflitam com a Lei, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório. Mais uma razão pela qual deve ser conhecido e deferido este recurso.

III – DAS RESPONSABILIDADES PELA DECISÃO

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aquelas que praticarem ato com grave



infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.

Viste-se o seguinte julgado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do parecerista técnico, em solidariedade como gestor público:

"8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operados, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestadamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atender atuais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

solidariamente com o gestor público que praticou ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-3, Rel. Min. Aroldo Cedraz)."

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV - Seção III, da Lei 8.666/93. Caso a decisão não seja revista, em relação a considerar como **DESCLASSIFICADAS** as propostas das licitantes **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** e **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, desde já, comunicamos que encaminharemos denúncia ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios, pois a ilegalidade perpetrada nesta decisão é mais que evidente.

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo Presidente da CPL, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas, novos erros e concretização de ilegalidades, rogamos, mais uma vez, pelo juízo de reconsideração da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente recurso.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) que sejam desclassificadas as propostas de preço das licitantes: **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** e **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, por conterem vícios e estarem em desconformidade com o exigido na Lei e no Edital da Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021;
- b) a intimação para apresentação, no prazo legal, pelas outras licitantes de contrarrazões;
- c) de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da decisão deste recurso, principalmente em nível hierárquico;

ASCN

SERVIÇOS E ENGENHARIA

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33 957.361/0001- 80

- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
- e) Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Termos em que pede deferimento

São Sebastião do Passé/BA, 07 de junho de 2021.

Fábio Rios Costa

Fábio Rios Costa
Engenheiro Civil
CREA/BA 3000029609

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.987.361/0001-80